



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190824 - ES (2026/0075529-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
2. Defesa alega pretensão de correta valoração jurídica da prova, sustenta que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, aponta fragilidade do depoimento judicial da ofendida, alega que as demais testemunhas seriam indiretas e afirma que o laudo pericial negativo afastaria a materialidade do delito.
3. Acórdão recorrido registrou materialidade e autoria delitiva comprovadas por conjunto probatório harmônico, atribuiu especial relevância ao depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por testemunho e circunstâncias do caso, e consignou que a inexistência de vestígios físicos ou de integridade himenal não afasta a configuração do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada; (ii) saber se a condenação por estupro de vulnerável pode firmar-se na palavra da vítima quando coerente e corroborada por outros elementos; (iii) saber se o laudo pericial negativo, sem constatação de ruptura himenal ou vestígios físicos, afasta a materialidade do delito quando imputados atos libidinosos diversos da conjunção carnal; e (iv) saber se a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anterior; a insurgência não trouxe fundamentos inéditos, impondo a manutenção da decisão agravada.

6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos produzidos sob contraditório, é suficiente para sustentar a condenação.

7. A ausência de vestígios físicos ou de ruptura himenal não afasta, por si só, a materialidade do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos.

8. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a suficiência e harmonia das provas reconhecidas pela origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.056.612/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190824 - ES (2026/0075529-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.
2. Defesa alega pretensão de correta valoração jurídica da prova, sustenta que a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, aponta fragilidade do depoimento judicial da ofendida, alega que as demais testemunhas seriam indiretas e afirma que o laudo pericial negativo afastaria a materialidade do delito.
3. Acórdão recorrido registrou materialidade e autoria delitiva comprovadas por conjunto probatório harmônico, atribuiu especial relevância ao depoimento firme e coerente da vítima, corroborado por testemunho e circunstâncias do caso, e consignou que a inexistência de vestígios físicos ou de integridade himenal não afasta a configuração do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a alterar a decisão agravada; (ii) saber se a condenação por estupro de vulnerável pode firmar-se na palavra da vítima quando coerente e corroborada

por outros elementos; (iii) saber se o laudo pericial negativo, sem constatação de ruptura himenal ou vestígios físicos, afasta a materialidade do delito quando imputados atos libidinosos diversos da conjunção carnal; e (iv) saber se a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anterior; a insurgência não trouxe fundamentos inéditos, impondo a manutenção da decisão agravada.

6. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância e, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos produzidos sob contraditório, é suficiente para sustentar a condenação.

7. A ausência de vestígios físicos ou de ruptura himenal não afasta, por si só, a materialidade do estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos.

8. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, ante a suficiência e harmonia das provas reconhecidas pela origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.056.612/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G G DE S em face de decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, com base na Súmula n. 7, STJ (fls. 257-262).

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que: (i) não pretende rediscutir fatos, mas apenas promover a correta valoração jurídica da prova; (ii) a condenação teria sido baseada exclusivamente na palavra da vítima; (iii) o depoimento judicial da ofendida seria frágil, pois inicialmente afirmou não se recordar dos fatos;

(iv) as demais testemunhas seriam meramente indiretas ("ouvir dizer"); e (v) o laudo pericial negativo afastaria a materialidade do delito (fls. 271-289).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, ou seja, a irresignação não prospera, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

A despeito do alegado pelo agravante, a materialidade e autoria delitiva, conforme consignado pela origem restaram devidamente comprovadas, evidenciando o conjunto probatório harmônico e suficiente para a manutenção da condenação.

Com efeito, o acórdão recorrido registrou expressamente que: a vítima confirmou em juízo a narrativa apresentada anteriormente; seu relato mostrou-se firme, coerente e compatível com os demais elementos probatórios; a emoção demonstrada durante a audiência reforçou a credibilidade da narrativa; a palavra da vítima foi corroborada pelo depoimento da genitora e pelas circunstâncias do caso; a inexistência de vestígios físicos ou de integridade himenal não afasta a configuração do delito de estupro de vulnerável quando comprovada a prática de atos libidinosos (fls. 158-177).

Aduz-se, nesse cenário, a especial relevância atribuída à palavra da vítima, em razão da clandestinidade característica dos delitos contra a dignidade sexual, o que, somado à falta de efetividade das alegações defensivas, estabelecem a segurança necessária para se concluir pela efetiva caracterização do crime em comento.

Também não prospera a alegação de que a condenação estaria fundada exclusivamente em testemunho indireto.

O Tribunal estadual expressamente consignou que a condenação decorreu, principalmente, do depoimento da vítima, considerado firme e coerente, conferindo ao relato especial relevância em razão da natureza do delito.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois nos crimes contra a dignidade sexual, o depoimento da vítima possui um valor probatório significativo, especialmente quando é reforçado por outros elementos de prova submetidos ao contraditório.

Nesse sentido:

"7. A palavra da vítima, nos crimes sexuais contra vulneráveis, tem especial relevância e pode, quando coerente e corroborada por outros elementos, fundamentar a condenação, mesmo na ausência de vestígios materiais, especialmente quando a imputação é de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

8. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de atos libidinosos com menor de 14 anos consuma o crime de estupro de vulnerável, sendo dispensável o laudo pericial para atestar a materialidade.

9. Os depoimentos da vítima e das testemunhas apresentaram coerência e firmeza, estando em consonância com outros elementos de prova constantes nos autos, o que afasta a tese absolutória." (AgRg no AREsp n. 3.056.612/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026)

Do mesmo modo, a circunstância de o exame pericial não ter constatado ruptura himenal ou outros vestígios físicos não conduz, por si só, à absolvição.

Conforme assentado no acórdão recorrido, a condenação não decorreu da comprovação de conjunção carnal, mas da prática de atos libidinosos contra menor de 14 anos, sendo pacífico o entendimento desta Corte de que a ausência de vestígios físicos não impede a configuração do delito de estupro de vulnerável quando presentes outros elementos probatórios idôneos.

Assim, a tese defensiva permanece dependente de reexame das provas, incidindo o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0075529-0

AgRg no
AREsp 3.190.824 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00156727020218080048 156727020218080048

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.